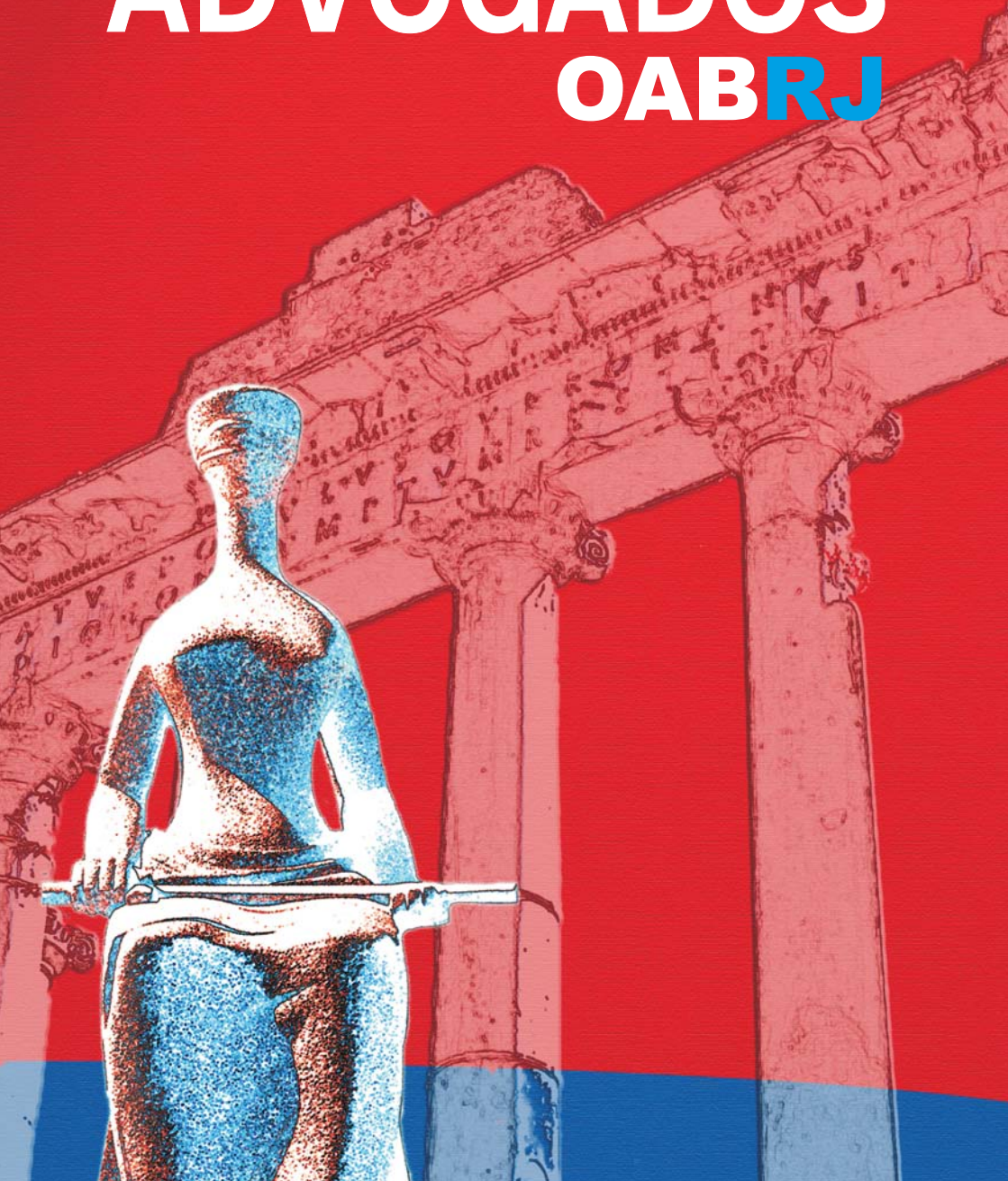


MANUAL DOS DIREITOS DOS **ADVOGADOS** **OABRJ**





CONSELHO SECCIONAL DA OAB/RJ **TRIÊNIO 2007/2009**

Presidente

Wadih Nemer Damous Filho

Vice-presidente

Lauro Mario Perdigão Schuch

Secretário-Geral

Marcos Luiz Oliveira de Souza

Secretário-Adjunto

Marcelo Feijó Chalréo

Tesoureiro

Sérgio Eduardo Fisher



CONSELHEIROS SECCIONAIS DA OAB/RJ

Aderson Bussinger Carvalho

Adriana Astuto Pereira

Alexandre Moura Dumans

Alexandre Pacheco da Paixão

Alfredo José de Godoi Macedo

Aloysio Augusto Paz de L. Martins

André Luiz de Felice Souza

André Porto Romero

Armando Silva de Souza

Arnon Velmovitsky

Berith José C. L. Marques Santana

Carlos Fernando Siqueira Castro

Carlos Henrique de Carvalho

Carlos Roberto Barbosa Moreira

César Augusto Dória dos Reis

Claudio Figueiredo Costa

Daniela Ribeiro de Gusmão

Dante Braz Limongi

Denise Arminda Mura

Eduardo Antonio Kalache

Felipe de Santa Cruz Oliveira

Fernando Augusto Fernandes

Fernando Tristão Fernandes

Flávio Antônio Esteves Galdino

Flavio Villela Ahmed

Gabriel Francisco Leonardos

João Batista Tancredo

Jorge Augusto Espósito de Miranda

José Carlos Tórtima

José Luiz Milhazes

José Márcio Araújo de Alemany

José Nogueira D' Almeida

José Oswaldo Corrêa

Joselice Aleluia Cerqueira de Jesus

José Ricardo Pereira Lira

Luciano Bandeira de Tolla

Luiz Eduardo Tostes Caldas

Marcello Augusto Lima de Oliveira

Márcia Dinis

Marcos Bruno

Marcus Vinicius Cordeiro

Mário Nilton Leopoldo

Matusalém Lopes de Souza

Nicola Manna Piraino

Nilson Xavier Ferreira

Rita de Cássia Sant`anna Cortez

Roberto Ferreira de Andrade

Roberto Monteiro Soares

Ronald Madeira Maia

Ronaldo Eduardo Cramer Veiga

Ronaldo Mesquita de Oliveira

Rui Berford Dias

Sérgio Batalha Mendes

Sydney Limeira Sanches

Vânia Siciliano Aieta



CONSELHEIROS SECCIONAIS SUPLENTES DA OAB/RJ

Adilza de Carvalho Nunes
Breno Melaragno Costa
Bruno Vaz de Carvalho
Carlos Augusto Coimbra de Mello
Carlos José de Souza Guimarães
Cid Fernandes de Magalhães
Cláudio Sarkis Assis
Cristóvão Tavares M. S. Guimarães
Dário Martins de Lima
Gilberto Antônio Viana Garcia
Hildebrando Barbosa de Carvalho
José Antonio Galvão de Carvalho
José Calixto Uchôa Ribeiro
Luiz Alexandre Fagundes de Souza
Luiz Filipe Maduro Aguiar
Mara de Fátima Hoffans
Márcia Cristina dos Santos Braz
Marco Enrico Slerca
Marcos Dibe Rodrigues
Maria Margarida Pressburger
Mário Afonso Bittencourt Fontes
Maro Antônio Pereira
Mauro Abdon Gabriel
Niltomar de Sousa Pereira
Osvaldo Henrique de Souza Neves
Renan Aguiar
Ricardo Monteiro de França Miranda
Rodrigo Sobrosa Mezzomo
Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna
Victoria Amália de B.C.G. de Sulocki



SUBSEÇÕES

1ª - NOVA IGUAÇU

Pres: Jurandir Ceulin

Pres CDAP: Bruno César de Souza

End: R. Humberto Gentil Baroni, 137, Centro - Cep: 26255-020 - Tel: 2767-5912

2ª - DUQUE DE CAXIAS

Pres: Geraldo Menezes de Almeida

Pres CDAP: Armando Corrêa da Silva Junior

End: R. Ailton da Costa, 115/713, 25 de Agosto - Duque de Caxias - Cep: 25070-160

Tel: 2771-3830 /2644

3ª - PETRÓPOLIS (São José do Vale do Rio Preto)

Pres: Herbert de Souza Cohn

Pres CDAP: Fernando Eduardo Ayres da Motta

End: R Marechal Deodoro, 229 Centro - Petrópolis - Cep: 25620-000 -

Tel: (24) 2243-3890

4ª - BARRA MANSÁ (Quatis)

Pres: Hércules Anton de Almeida

Pres CDAP: José Antônio de Mendonça

End: R Cristóvão Leal, 65 Centro - Barra Mansa - Cep: 27355-060 -

Tel: (24) 3323-4217

5ª - VOLTA REDONDA

Pres: Rosa Maria de Souza Fonseca

Pres CDAP: Fued Namen Cury

End: R Newton Fontoura, 323 Jardim Paraíba - Volta Redonda - Cep: 27295-040

Tel: (24) 3347-4466 / 3347-5492

6ª - BARRA DO PIRAÍ

Pres: Leni Marques

Pres CDAP: Leni Marques

End: R Paulo de Frontin, 189 sls. 305 a 307 Centro - Barra do Piraí - Cep: 27123-120

Tel: (24) 2442-0230

7ª - VALENÇA (Rio das Flores)

Pres: Munir Assis

Pres CDAP: Munir Assis

End: Tv Ventura Alves de Souza, 174 s/E Centro - Valença - Cep: 27600-000

Tel: (24) 2452-0616

8ª - SÃO GONÇALO

Pres: Luiz Alberto Gonçalves

Pres CDAP: Marcos do Valle Freitas

End: Travessa Euzelina, 100, Zé Garoto - São Gonçalo - Cep: 24440-390

Tel: (21) 2605-4616 e 2723-6709



9ª - NOVA FRIBURGO (Bom Jardim - Carmo - Sumidouro)

Pres: Carlos André Rodrigues Pedrazzi

Pres CDAP: Carlos Alberto Braga

End: Pça Getúlio Vargas, 89 Centro - Nova Friburgo - Cep: 28610-175

Tel: (22) 2522-3161

10ª - MIRACEMA

Pres: Hanry Félix El-Khoury

Pres CDAP: Hanry Félix El-Khoury

End: Av Dep Luiz Fernando Linhares, 131 Centro - Miracema - Cep: 28460-000

Tel: (22) 3852-0722

11ª - ITAPERUNA (Lage do Muriaé)

Pres: José Demétrio Filho

Pres CDAP: José Demétrio Filho

End: BR 356 - Km 2 - Casa do Advogado Cidade Nova - Itaperuna - Cep: 28300-000

Tel: (22) 3822-0049

12ª - CAMPOS (Cardoso Moreira - Italva - São Francisco do Itabapoana - São João da Barra)

Pres: Filipe Franco Estefan

Pres CDAP: Dejair Teixeira Tavares

End: R Barão da Lagoa Dourada, 201 Centro - Campos Goytacazes - Cep: 28010-030

Tel: (22) 2733-2564 e 2724-0635

13ª - TERESÓPOLIS

Pres: Jefferson de Faria Soares

Pres CDAP: Maria Tereza da Silva de Andrade

End: Av Lúcio Meira, 58 cobertura 01, Centro - Teresópolis - Cep: 25953-001

Tel: (21) 2742-2567 / 2743-0917

14ª - TRÊS RIOS (Levi Gasparian - Sapucaia - Areal)

Pres: Salatiel Rodrigues Batista Filho

Pres CDAP: David Fernando Domingues dos Santos

End: Av Tenente Enéas Torno, 201, Nova Niterói - Três Rios - Cep: 25802-330

Tel: (24) 2252-0024

15ª - MACAÉ (Carapebus - Conceição de Macabu - Quissamã - Trajano de Moraes)

Pres: Atilano de Souza Rocha

Pres CDAP: Atilano de Souza Rocha

End: R. Velho Campos, 999, Centro - Macaé - Cep: 27910-210 - Tel: (24) 2772-1543

16ª - NITERÓI

Pres: Antônio José Maria Barbosa da Silva

Pres CDAP: Fernando José Façanha Gaspar

End: Av Ernani do Amaral Peixoto, 507 - 10º andar Centro - Niterói - Cep: 24020-072

Tel: 2719-8470 / 8627



17ª - BOM JESUS DO ITABAPOANA

Pres: Luiz Carlos Ribeiro Marques

Pres CDAP: Silvestre de Almeida Teixeira

End: R José Alberone, 85 Centro - Bom Jesus do Itabapoana - Cep: 28360-000

Tel: (22) 3831-1580

18ª - RESENDE (Itatiaia - Porto Real)

Pres: Antônio Paulo Fainé Gomes

Pres CDAP: Carlos José Ribeiro

End: R Dr. Tavares, 80 Centro - Resende

Cep: 27511-200 - Tel: (24) 3354-3950

19ª - SÃO JOÃO DE MERITI

Pres: Luiz Carlos Mascarenhas de Souza

Pres CDAP: João Jeferson Manhães da Silva

End: R Defensor Público Zilmar Duboc Pinaud, 235 Vilar dos Teles - São João do

Meriti - Cep: 25555-690 - Tel: (21) 2651-1892 / 2751-1241

20ª - CABO FRIO (Armação de Búzios - Arraial do Cabo)

Pres: Eisenhower Dias Mariano

Pres CDAP: Wilmar Pereira dos Santos

End: Av José Waltz Filho, 58 s/209 Centro - Cabo Frio - Cep: 28905-270

Tel: (22) 2643-0026

21ª - ANGRA DOS REIS

Pres: Cosme Teixeira Coutinho

Pres CDAP: Alberto Gomes Duarte Crespo

End: Praça Raul Pompéia, 16 Centro - Angra dos Reis - Cep: 23900-000

Tel: (24) 3365-1429

22ª - MAGÉ (Guapimirim - Vila Inhomirim)

Pres: Norberto Judson de Souza Bastos

Pres CDAP: Renato Silva de Siqueira

End: R Domingos Belize, 250/101 - térreo Centro - Magé - Cep: 25900-000

Tel: (21) 2633-1497 / 2633-4330

23ª - ITAGUAÍ (Seropédica)

Pres: Nilton de Almeida Vitoretti

Pres CDAP: José Ananias Silva de Oliveira

End: R General Bocaiúva, 424 sala 18 Centro - Itaguaí - Cep: 23815-310

Tel: (21) 2688-2560

24ª - NILÓPOLIS

Pres: Eduardo Farias dos Santos

Pres CDAP: José Ricardo da Silva Nascimento

End: R Tancredo Lopes, 135 Centro - Nilópolis - Cep: 26526-050

Tel: 2791-4442 / 2692-4956



25ª - ITABORAÍ

Pres: Ricardo Abreu de Oliveira

Pres CDAP: Jocivaldo Lopes da Silva

End: R São João, 139 Centro - Itaboraí - Cep: 24800-000 - Tel: (21) 2635-2002

26ª - CANTAGALO (Santa Maria Madalena - São Sebastião do Alto)

Pres: Guilherme Monteiro de Oliveira

Pres CDAP: Heitor Vila Nova Purger

End: R César Freijanes, 5 salas 105 e 106, Centro - Cantagalo - Cep: 28500-000

Tel: (22) 2555-4925

27ª - VASSOURAS

Pres: Sylvio da Cruz Leal

Pres CDAP: Sylvio da Cruz Leal

End: Av. Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, 130 s/203, Centro - Vassouras

Cep: 27700-000 - Tel: (24) 2471-1081 / 2471-7674

28ª - ARARUAMA

Pres: Ademário Gonçalves da Silva

Pres CDAP: Silvana Gama de Oliveira

End: Av Getúlio Vargas, 67 - loja, Centro - Araruama - Cep: 28970-000

Tel: (22) 2664-4489

29ª - CAMPO GRANDE (Guaratiba - Pedra de Guaratiba - Barra de Guaratiba)

Pres: Mauro Pereira dos Santos

Pres CDAP: Nancy de Carvalho Alves

End: R Engenheiro Trindade, 445, Rio de Janeiro - Cep: 23050-290

Forum Regional Campo Grande - Tel: 2413-9402

30ª - SANTA CRUZ (Sepetiba)

Pres: Milton Luís Ottan Machado

Pres CDAP: Viloresi Franklin Casseres de Oliveira

End: R Olavo Bilac, s/nº

Forum Regional - Sala dos Advogados

Santa Cruz - Rio de Janeiro - Cep: 23570-220 - Tel: 3365-3864 / 3157-5737

31ª - BANGU

Pres: Ronaldo Bittencourt Barros

Pres CDAP: Etienne Nicola Toth

End: R Santa Cecília, 686, Bangu - Rio de Janeiro - Cep: 21810-080

Tel: 3331-0492

32ª - MADUREIRA/JACAREPAGUÁ

Pres: Roberto Luiz Pereira

Pres CDAP: Remi Martins Ribeiro

End: Av Ernani Cardoso, 415-A Campinho - Rio de Janeiro - Cep: 21310-310

Tel: 3390-8130



33ª - ILHA DO GOVERNADOR

Pres: Luiz Carlos Varanda dos Santos

Pres CDAP: Francisco Milton Rotband

End: Praia da Olaria, 145 Ilha do Governador - Rio de Janeiro - Cep: 21910-295

Tel: (21) 3396-3890

34ª - SÃO FIDELIS

Pres: Hélio Leite da Silva

Pres CDAP: Luiz Francisco Gaudard Júnior

End: R Faria Serra, 151 Centro - São Fidélis- Cep: 28400-000 - Tel: (22) 2758-1600

35ª - RIO BONITO

(Silva Jardim - Tanguá)

Pres: Antônio Carlos de Souza Guadelupe

Pres CDAP: Antônio Carlos de Souza Guadelupe

End: R Des. Itabaiana de Oliveira, 66 - 4º andar , Centro - Rio Bonito - Cep: 28800-000

Tel: (21) 2734-0757

36ª - PARAÍBA DO SUL

Pres: Eduardo Langoni de Oliveira

Pres CDAP: Zélio de Azevedo Barbosa

End: R Alfredo da Costa Mattos Junior, 64- fds, Centro - Paraíba do Sul - Cep: 25850-000

Tel: (24) 2263-3309

37ª - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA (Aperibé)

Pres: Adauto Furlani Soares

Pres CDAP: Adauto Furlani Soares

End: R Silva Jardim, s/nº

Edifício do Fórum - Sala dos Advogados, Centro - Santo Antônio de Pádua - Cep: 28470-000

Tel: (22) 3851-0966

38ª - MARICÁ

Pres: Amilar José Dutra da Silva

Pres CDAP: Alessandro Magno Coutinho

End: R Álvares de Castro, 1029 Araçatiba - Maricá - Cep: 24900-000

Tel: (21) 2637-8061 / 2637-3614

39ª - PARACAMBI (Japeri - Paulo de Frontin)

Pres: Cleber do Nascimento Huais

Pres CDAP: Cleber do Nascimento Huais

End: Av dos Operários, 307 Centro - Paracambi - Cep: 26600-000

Tel: (21) 2683-2252

40ª - PARATY

Pres: Heidy Kirkovits

Pres CDAP: José Nélío de Carvalho

End: Tv Santa Rita, 18 Centro - Paraty - Cep: 23970-000

Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tels: (24) 3371-2900



41ª - MIGUEL PEREIRA (Paty do Alferes)

Pres: Darcy Jacob de Mattos
Pres CDAP: Olaci Fonseca Moreira
End: R Francisco Alves, 22 salas 201 a 203 Centro
Miguel Pereira - Cep: 26900-000
Tel: (24) 2484-5087

42ª - PIRAÍ

Pres: Rosângela Cabral Corrêa
Pres CDAP: Aílto Silva Neto
End: R Barão do Piraí, 443 sala 101 Centro - Piraí - Cep: 27175-000
Tel: (24) 2431-2855

43ª - RIO CLARO

Pres: Emmanoel de Oliveira
Pres CDAP: José Edil da Silva
End: R Manuel Portugal, 156 Centro - Rio Claro
Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Cep: 27460-000 - Tel: (24) 3332-1388

44ª - ITAOCARA

Pres: Fernando José Marrom da Rocha
Pres CDAP: Fernando José Marron da Rocha
End: R Aristeu Buckner, 22 Centro - Itaocara - Cep: 28570-000 - Tel: (22) 3861-2063

45ª - CORDEIRO (Duas Barras - Macuco - Trajano de Moraes)

Pres: David Romeu Lima Salomão
Pres CDAP: Carlos Edgar Fellows
End: Av Raul Veiga, 157 Centro - Cordeiro - Cep: 28540-000
Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tel: (22) 2551-0698

46ª - CAMBUCI (São José do Ubá)

Pres: Pedro Paulo de Tarso Vieira de Lima
Pres CDAP: Pedro Paulo Tarso Vieira de Lima
End: R Maria Jacob, 134 Centro - Cambuci - Cep: 28430-000
Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tel: (24) 2767-2197

47ª - MENDES

Pres: Nélío da Rosa Brum
Pres CDAP: Nélío da Rosa Brum
End: R Adelia Nunes Vieira, 18 sala 101
Centro - Mendes - Cep: 26700-000 - Tel: (24) 2465-4500

48ª - SÃO PEDRO DA ALDEIA (Iguaba Grande)

Pres: Júlio César dos Santos Pereira
Pres CDAP: José Augusto de Queiroz Pereira Filho
End: R Hermógenes Freire da Costa, s/nº Centro - São Pedro da Aldeia
Cep: 28940-000 - Tels: (22) 2621-3836



49ª - CACHOEIRAS DE MACACU

Pres: Sebastião de Jesus Britto Jordão

Pres CDAP: Sebastião de Jesus Britto Jordão

End: R Romeu Caetano Guida, 59

Campo do Prado - Cachoeiras de Macacu - Cep: 28680-000 - Tel: (21) 2649-4878

50ª - MANGARATIBA

Pres: Ilson de Carvalho Riberiro

Pres CDAP: Ilson de Carvalho Ribeiro

End: Estrada São João Marcos, s/nº - 3º andar Centro - Mangaratiba - Cep: 23860-000

Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tel: (21) 3789-0605

51ª - SAQUAREMA

Pres: Miguel Saraiva de Souza

Pres CDAP: Miguel Saraiva de Souza

End: Av Roberto Silveira, s/nº, Centro Saquarema - Cep: 28990-000

Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tels: (22) 2651-6064 / 2651-2823

52ª - RIO DAS OSTRAS (Casemiro de Abreu)

Pres: Francisco Afonso da Silva Carvalho

Pres CDAP: José Henrique Machado

End: R Dona Deolinda, 166 Centro - Rio das Ostras - Cep: 28890-000

Tel: (22) 2764-6881 / 2760-7174

53ª - BELFORD ROXO

Pres: Antônio Santos Júnior

Pres CDAP: Paulo de Souza Ferreira

End: Av Joaquim da Costa Lima, 1925 loja A, São Bernardo - Belford Roxo -

Cep: 26165-385 - Tel: (21) 2661-3252 / 2758-0962

54ª - QUEIMADOS

Pres: Sucena Geara Reis Lira

Pres CDAP: Sucena Geara Reis Lira

End: R Otília, 210 sala 203 Vila Tinguá - Queimados - Cep: 26391-230

Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tel: 2663-2788

55ª - MÉIER

Pres: Humberto Cairo

Pres CDAP: Humberto Cairo

End: Rua Rio Grande do Sul, nº 4 Méier - Rio de Janeiro - Cep: 20.775-100

Tel: 2241-8786

56ª PORCIÚNCULA (Natividade e Varre-Sai)

Pres: Maxwell Ferreira Eisenlohr

Pres CDAP: Maxwell Ferreira Eisenlohr

End: Rua Berardinelli Vieira, 1 Centro - Porciúncula - Cep: 28390-000

Edifício do Fórum - Sala dos Advogados - Tel: (22) 3842-1994



CONSELHEIROS FEDERAIS

Carlos Roberto Siqueira Castro

Nélio Roberto Seidl Machado

Cláudio Pereira de Souza Neto

Membro Suplente:

Glória Márcia Percinoto

CDAP

Presidente

Marco Enrico Slerca

Vice-presidente

Breno Melaragno Costa

Secretária Geral

Victoria Amália de B. C. G. de Sulocki

Secretário Adjunto

José Antonio Galvão de Carvalho

Membros

Nilson Xavier Ferreira

Hildebrando Barbosa de Carvalho

Marcia Cristina dos Santos Braz

Telefone: (21) 2533-9533

E-mail: cdap@oabRJ.org.br



A Ordem dos Advogados do Brasil - RJ lança este Manual de Defesa das Prerrogativas consciente de sua importância. Ele contém a legislação, a jurisprudência e a doutrina relativas às prerrogativas profissionais dos advogados. Estamos seguros de que o manual será um indispensável instrumento de consulta, pois traz esclarecimentos e subsídios para os advogados em casos nos quais nossas prerrogativas são ameaçadas. Escolhemos as hipóteses mais comuns de violação.

Como é sabido, o respeito a essas prerrogativas é condição essencial para que se possa ter um Estado Democrático de Direito. Diferentemente do que imaginam alguns, as prerrogativas profissionais dos advogados não são privilégios ou mesmo direitos exclusivamente nossos, mas representam, antes de tudo, uma proteção à cidadania.

Sem o respeito às prerrogativas não fica assegurado aos cidadãos o amplo direito de defesa em processos judiciais ou administrativos, como disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Não devemos esquecer que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/94 dispõe, entre outras garantias, sobre o direito de os advogados exercerem com liberdade e independência a profissão. Dá-lhes, também, o direito de ingressar livremente nas salas e dependências dos tribunais, nas audiências, nas secretarias, nos cartórios e nas delegacias, assim como de ser recebidos pelos magistrados, independentemente de horário marcado ou de qualquer outra condição.

No entanto, malgrado os dispositivos legais, por vezes, em algumas delegacias ou varas judiciais, nas câmaras e turmas dos tribunais, nos juizados especiais e em fóruns do interior do Estado, procedimentos administrativos têm dificultado e, até, impedido advogados de ter acesso aos processos, às serventias e aos gabinetes de juízes – o que configura flagrante descumprimento da lei e da própria Constituição.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 133 da Constituição Federal declara os advogados indispensáveis à administração da justiça e invioláveis nos seus atos e nas suas manifestações no exercício da profissão.

Por isso, é preciso reafirmar sempre: defender as prerrogativas da advocacia é não só um dever ético, mas também um compromisso com a sociedade.



“O respeito a essas prerrogativas é condição essencial para que se possa ter um Estado Democrático de Direito”

Wadih Damous

Presidente da OAB/RJ



DISPOSITIVOS LEGAIS

Antes de tudo, é imperioso que nós, advogados, conheçamos a legislação aplicável na defesa das prerrogativas que gozamos no exercício de nosso mister. Assim, seguem as principais normas reservadas em nosso ordenamento jurídico para resguardar nossa nobre profissão.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)



DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

“O preceito do art. 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas, mas não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação. Os profissionais do direito possuem a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade nos seus distintos e inter-relacionados misteres” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp.49/50)

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ADVOGADO – PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS – 1. O exercício da advocacia é indispensável à administração da justiça. 2. Incumbindo ao advogado guardar segredo profissional e



preservar a inviolabilidade dos seus arquivos e escritório, no desempenho de sua profissão deve ter acesso a informações, supostamente sigilosas, sobre protesto de títulos franqueados a entidades bancárias. 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ – RO – MS 8051 – RS – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 31.08.1998 p. 52)

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

“A prisão ou mesmo a incomunicabilidade do cliente não podem prejudicar a atividade do profissional. A tutela do sigilo envolve o direito do advogado de comunicar-se pessoal e reservadamente com o cliente preso, sem qualquer interferência ou impedimento do estabelecimento prisional e dos agentes policiais. A eventual incomunicabilidade do cliente preso não vincula o advogado, mesmo quando ainda não munido de procuração, fato muito freqüente nessas situações. O descumprimento dessa regra importa crime de abuso de autoridade. Nesse ponto o Estatuto regulamentou o que afirma o art. 5º, LXII da Constituição que assegura ao preso, sempre, a assistência de advogado” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 62/63).

“O acesso do advogado ao preso é consubstancial à ampla defesa garantida na Constituição, não podendo sofrer restrição outra que aquela imposta, razoavelmente, por disposição expressa da lei. Ação Penal instaurada contra advogado, por fatos relacionados com o exercício do direito de livre ingresso nos presídios. Falta de justa causa reconhecida” (RHC 51778-SP, RTJ, 69:338).

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim



reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

“Em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, pelo cometimento de crimes comuns, inclusive os não relacionados com o exercício da profissão, e enquanto não houver decisão transitada em julgado, cabe-lhe o direito a ser recolhido à Sala de Estado Maior. Por esta deve ser entendida toda sala utilizada para ocupação ou detenção eventual dos oficiais integrantes do quartel oficial respectivo. O Estatuto prevê que a sala disponha de instalações e comodidades condignas. Esse preceito procura evitar os abusos que se cometeram quando os quartéis indicavam, a seu talante, celas comuns como dependências de seu Estado Maior. Se não houver salas com as características previstas na Lei, sem improvisações degradantes, ficará o advogado em prisão domiciliar, até a conclusão definitiva do processo penal.” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 64/65).

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;



“Das prerrogativas do advogado, as mais sensíveis e violadas são justamente as que lhe asseguram os meios necessários de sua atuação, em face dos agentes e órgãos públicos, sobretudo os relacionados com a administração da justiça. Atitudes burocráticas e prepotentes freqüentemente se antepõem à liberdade de movimento do advogado quando no exercício profissional. O Estatuto introduziu mecanismos mais severos, de forma a efetivar esses direitos universalmente aceitos como imprescindíveis ao peculiar trabalho do advogado, que podem ficar a mercê ou ao arbítrio dos outros. O advogado exerce serviço público e não pode ser impedido de ingressar livremente nos locais onde deve atuar. Por essa razão compreende-se a especificação contida no inciso VI. O ingresso do advogado é livre nas salas e sessões dos tribunais de audiências judiciais, nos cartórios, nas delegacias em horário de funcionamento regular. Na hipótese de delegacias e prisões seu ingresso é livre, inclusive após os horários de expediente. Qualquer medida que separe, condicione ou impeça o ingresso do advogado, para além das portas, cancelos e balcões, quando não precisar comunicar-se com magistrados, agentes públicos e serventuários da justiça, no interesse de seus clientes, configura ilegalidade ou abuso de autoridade. O Conselho Federal da OAB (pleno) decidiu que viola prerrogativa profissional do advogado e o princípio constitucional da ampla defesa do cliente a realização de sessão secreta em qualquer dos três poderes do Estado, na qual se impede a participação do advogado. A prerrogativa de livre acesso do advogado também abrange os locais onde ocorra reunião ou assembléia em que interesse legítimo de seu cliente possa ser atingido. Nessa hipótese (alínea d) exige-se que se apresente munido de procuração bastante. Nas demais hipóteses do inciso VI (alíneas a, b, c) não há necessidade de fazer prova da procuração, bastando o documento de identificação profissional. No sentido do Estatuto, decidiu o STJ que a advocacia é serviço público, igual aos demais prestados pelo Estado, e, por suposto, “o direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição – no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender o advogado. A recusa ao atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o



Juiz vedar ou dificultar o atendimento a advogado em horário reservado a expediente interno” (RMS 1275–RJ, RT, 687:187). Mas o mesmo Superior Tribunal de Justiça decidiu (RMS 3258-2, DJU 06/06/1994 que “não constitui nenhuma ilegalidade a restrição de acesso dos advogados e das respectivas partes além do balcão destinado ao atendimento, observados, contudo, o direito livre e irrestrito aos autos, papéis e documentos específicos inerentes ao mandato” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 66/67).

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

“Em reforço da atuação independente do advogado, e da ausência de relação de hierarquia com autoridades públicas, os incisos VII e VIII impedem qualquer laço de subordinação com magistrados. Inexistindo vínculo hierárquico, o advogado pode permanecer em pé ou sentado ou retirar-se de qualquer dependência quando o desejar. Não lhe pode ser determinado pelo magistrado qual o local que deva ocupar, quando isto importar desprestígio para a classe ou imposição arbitrária. Observadas as regras legais e éticas de convivência profissional harmônica e reciprocamente respeitosa, o advogado pode dirigir-se diretamente ao magistrado sem horário marcado, nos seus ambientes de trabalho, naturalmente sem prejuízo da ordem de chegada de outros colegas. Se os magistrados criam dificuldades para receber os advogados, infringem expressa disposição de lei, cometendo abuso de autoridade e sujeitando-se, também, a punição disciplinar a ele aplicável. Cabe ao advogado e à OAB contra ele representarem, inclusive à Corregedoria competente” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 67/68).

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo,



nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

“A liberdade de palavra do advogado nas sessões e audiências judiciais é um dos mais importantes e insubstituíveis meios de sua atuação profissional. Todas as reformas tendentes a melhorar o acesso e a própria administração da justiça sempre apontam para ampliar a oralidade processual. A participação oral dos advogados nos tribunais e nos órgãos colegiados contribui decisivamente para o esclarecimento e convicção dos julgadores. Ao contrário da hipótese de inciso IX do art. 7º do Estatuto, que disciplina a intervenção ordinária do advogado nas sessões de julgamento, o inciso X cuida da intervenção extraordinária, em decorrência do seu dever de vigilância durante o julgamento, para evitar prejuízo à causa sob seu patrocínio, ou à sua própria dignidade profissional. O uso da palavra, fora do momento destinado à sustentação oral, para esclarecer equívoco ou dúvida que possa influir no julgamento, é um direito indeclinável do advogado, que independe da concessão do presidente da sessão, mas que deve ser exercido com moderação e brevidade, objetivamente, sem comentários ou adjutórios. Essa prerrogativa tem por função contribuir para a correta distribuição da justiça. Tem por função, igualmente, a defesa imediata das prerrogativas profissionais, maculadas por acusações e censuras que lhe dirijam, ilegalmente, o julgador. O advogado não está em



juízo; se cometeu infração disciplinar, cabe ao tribunal contra ele representar à OAB, que detém a exclusividade de punir disciplinarmente. Outra situação de excepcionalidade, mas de grande importância, é a prevista no inciso XI, que permite o direito de reclamação do advogado, inclusive oral, contra inobservância flagrante de preceito legal, em prejuízo da causa sob seu patrocínio. Essa reclamação não é só um desabafo, porquanto tem por fito alertar o juiz ou tribunal para esse ponto e preservar direitos futuros. É o meio de defesa contra o uso puro de direitos subjetivos de valor que desconsiderem norma legal expressa. Evidentemente não cabe a reclamação se a hipótese for de lacuna, de interpretação, ou do uso alternativo do direito, quando se utilizem parâmetros objetivos. Nenhuma outra norma regimental poderá estabelecer a forma que o advogado deve observar, ao dirigir a palavra, no seu exercício profissional, em qualquer órgão público ou judiciário. Seu é o direito de fazê-lo sentado ou em pé, como prevê o inciso XII. Não pede o obséquio de ser ouvido. Usa o direito de ser ouvido” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 68,69,70 e 71).

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos.

2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: “Art. 7º- São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e



Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, (...); XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

3. *Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender.*

4. *Segurança concedida. (MS 6356/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17.12.1999).*

PROCESSO CIVIL – ADVOGADO – VISTA DOS AUTOS – LEI 8.906/94.

1. *A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, outorga aos advogados o direito de vista dos autos, quando não há segredo de justiça, mesmo quando não atue o causídico na demanda.*

2. *Hipótese em que o advogado funcionou no processo penal como assistente da acusação, pretendendo consultar o processo na fase da execução.*

3. *A Lei 8.906/94 não impõe restrição alguma, entendendo-se ser absoluto o direito garantido aos advogados pelo Estatuto da OAB.*

4. *Recurso ordinário provido. (RMS 19015/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005).*

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

*PROCESSUAL - ADVOGADO - DIREITO DE RETIRAR AUTOS
(L.8.906/94, ART. 7, XV).*



– O DIREITO DE RETIRAR OS AUTOS, PARA AVIAMENTO DE RECURSO, E ASSEGURADO AO ADVOGADO, TANTO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUANTO NOS JUDICIAIS. (RMS 5547/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ05.06.1995).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VISTA DOS AUTOS. ADVOGADO.

DIREITO.

1. Ao advogado que requer vista dos autos não deve o juiz negar-lhe o direito. O advogado exerce função nobre e essencial à administração da justiça. O zelo pelas suas prerrogativas é primordial para o fortalecimento do Estado de Direito. 2. A homenagem ao devido processo legal e aos princípios da transparência e da ampla defesa deve ser seguida pelo magistrado, em caso de dúvida motivada pelo trânsito burocrático do processo, para decidir pela vista dos autos ao advogado das partes.

3. Agravo regimental do INCRA não-provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag624769/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGA00, DJ17.10.2005).

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

“Os incisos XIII a XVI do art.7º, ora comentado, minudenciam as hipóteses mais comuns do direito de acesso e exame de inquéritos e processos judiciais ou administrativos findos ou em andamento e documentos, com ou sem procuração, nos órgãos públicos ou judiciários. Para o exame, o advogado pode fazer anotações, copiar ou fotocopiar os processos ou parte deles. A única restrição é quando estejam em regime de sigilo, previsto em lei. A possibilidade de exame, sem procuração específica, justifica-se. O advogado pode estar ante situação de urgência ou necessita de exame prévio, para decidir se aceita ou não o patrocínio da causa. O direito de ter vista dos processos é mais abrangente do que o simples exame. Pressupõe o patrocínio da causa e é imprescindível para seu desempenho. O direito de vistas associa-se ao de retirar os processos do cartório ou da repartição competente para poder manifestar-se nos prazos legais. A obstrução é crime, inclusive por abuso de autoridade, além



da responsabilidade civil do infrator desse preceito legal. O inciso XV do art. 7º inclui o direito de vistas do processo administrativo, fora da repartição, sob protocolo. O Estatuto não se refere, na hipótese do direito de vistas, à exigibilidade da procuração. No entanto, a representação do advogado deve ser indiscutível, sob pena de responder por infração ético-disciplinar perante a OAB. O direito do advogado de acesso aos processos não pode ser dificultado sob fundamento de organização dos serviços cartorários...” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.71,72 e73)

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

“A ofensa recebida pelo advogado, por motivo relacionado ao exercício profissional, legal e eticamente regular, além das implicações penais, civis e disciplinares cabíveis, rebate-se com o desagravo público. Esse procedimento peculiar e formal tem por fito tornar pública a solidariedade da classe ao colega ofendido, mediante ato da OAB, e o repúdio coletivo ao ofensor. O desagravo público deve ser aprovado, com parcimônia e moderação, para assegurar sua força simbólica e ética, sem risco de banalizá-lo. Seu uso tem que ser motivado pela defesa das prerrogativas profissionais, exclusivamente. Deve ele ser objeto de deliberação prévia do Conselho competente e consiste na leitura da nota pelo presidente na sessão a ele designada, na publicação na imprensa, no seu encaminhamento ao ofensor e às autoridades e nos registros nos assentamentos do inscrito. Se a ofensa foi cometida por magistrado ou outro agente público, dar-se-á ciência aos órgãos a que se vinculem.”. (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.74 e75)

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

“Somente o advogado regularmente inscrito na OAB pode usar os símbolos privativos de sua profissão. Símbolos privativos são aqueles aprovados ou difundidos pelo Conselho Federal e os que a tradição vinculou à advocacia. Eles não se confundem com os meios de identificação



profissional, que também são exclusivos, como a carteira, o cartão e o número de inscrição; são formas externas genéricas e ostensivas, tais como desenhos significativos, togas ou vestimentas, anéis, adornos, etc. Apenas o Conselho Federal da OAB tem competência para criá-los ou aprová-los, dando o caráter de uniformidade nacional que se impõe.”. (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p.76)

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

“O inciso XIX do art. 7º, ora comentado, assegura ao advogado o direito-dever de recusa a depor como testemunha sobre fato relacionado com seu cliente ou ex-cliente, do qual tomou conhecimento em sigilo profissional. Esse impedimento incide apenas sobre fatos que o advogado conheça em razão de seu ofício. A regra da tutela do sigilo profissional, mesmo em face do depoimento judicial, é largamente reafirmada na legislação brasileira, como se vê no Código Civil de 2002, art. 229, I, Código de Processo Civil, art. 347, II, Código Penal, art. 154 e Código de Processo Penal, art. 207. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que o sigilo profissional, previsto no citado inciso XIX, que acoberta o advogado, é relacionado à qualidade de testemunha, mas não quando o advogado é acusado em ação penal de prática de crime (RT, 718:473, ago. 1995)”. (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 59/60)

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

“Embora as leis processuais sejam muito severas quanto a estabelecer prazos aos magistrados, estes nem sempre os cumprem, alegando sobrecarga de trabalho. Audiências e demais atos processuais são marcados, impondo a presença pontual do advogado, que se depara com consequências irremediáveis quando se atrasa. O



atraso do magistrado, no entanto, desrespeita as partes e enerva os advogados, que se vêem na contingência de remarcar suas programações de trabalho. O Estatuto veio pôr cobro a essa desigual situação, garantindo ao advogado o direito de retirar-se, quando a autoridade se atrasar por mais de trinta minutos do horário designado. Para isso, o advogado deverá promover a comunicação escrita, protocolizando-a. Dessa forma ressalva os direitos seus e de seus clientes. Não se aplica a regra quando o juiz estiver presente e o retardamento se der em virtude de atrasos ou prolongamentos de audiências imediatamente anteriores. O requisito é a ausência efetiva do juiz no recinto. Embora incômodas às partes e aos advogados, são situações comuns no foro. Se a retirada do advogado fosse admitida, o prejuízo seria das partes e dos depoentes que compareceram e do colega da parte adversa que não concordasse com o adiamento” (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.77)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

“A imunidade profissional estabelecida no Estatuto é a imunidade penal do advogado por suas manifestações, palavras e atos que possam ser considerados ofensivos por qualquer pessoa ou autoridade. Resulta da garantia do princípio de libertas conviciandi. A



imunidade é relativa aos atos e manifestações empregados no exercício da advocacia, não tutelando os que deste excederem ou disserem respeito a situações de natureza pessoal. A imunidade prevista no Estatuto não se limita às ofensas irrogadas em juízo, mas em qualquer órgão da Administração Pública em relação a qualquer atividade extrajudicial. O Estatuto não permite que possa ser restringida em razão da autoridade a que se dirija a ofensa ou que se sinta ofendida. A imunidade é relativa às partes, magistrados e a qualquer autoridade pública, judicial ou extrajudicial. O preceito do § 1º do art. 7º do Estatuto não admite interpretação limitadora de seu alcance que ele próprio não tenha previsto. Caem por terra certos entendimentos jurisprudenciais que excluía a imunidade profissional das ofensas irrogadas contra juiz, consideradas crimes contra a honra. A imunidade profissional não exclui a punibilidade ético-disciplinar do advogado, porque cabe a ele o dever de tratar os membros da Ministério Público e da Magistratura com consideração e respeito recíprocos. Os atos e manifestações do advogado, no exercício profissional, não podem ficar vulneráveis e sujeitos permanentemente ao crivo da tipificação penal comum. O advogado é o mediador técnico dos conflitos humanos e, às vezes, depara-se com abusos de autoridades, prepotências, exacerbações de ânimos. O que, em situações leigas, possa considerar-se uma afronta, no ambiente do litígio ou do ardor da defesa deve ser tolerado". (In: LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.53,54,55 e 56)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.



Código de Ética e Disciplina da OAB



Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.



Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal da OAB em outubro de 1994



Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, prevista na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965.

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.



Legislação do Documento de Identidade



Lei 6.206/75

Art. 1º – É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Lei 5.553/68

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 2º Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

§ 1º - Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal. (Renumerado pela Lei nº 9.453, de 20/03/97).

§ 2º - Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. (Incluído pela Lei nº 9.453, de 20/03/97).

Art. 3º Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.



Código de Processo Penal



Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

§ 2º – Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

§ 1º – A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001).

§ 2º – Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001).

§ 3º – A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001).

§ 4º – O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 5º – Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001).



Código de Processo Civil



Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.



Lei do Abuso de Autoridade



Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

OABRJ

CDAP

**Comissão de Defesa ,
Assistência e Prerrogativas**

Telefone: (21) 2533-9533

E-mail: cdap@oabrj.org.br



OABRJ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Av. Marechal Câmara, 150 - Castelo - CEP 20020-080

Tel: (21) 2272-2001 www.oabrj.org.br